



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.001169/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.404 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria IRPJ - Arbitramento dos Lucros
Recorrente S M S COMERCIO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPJ. ARBITRAMENTO DOS LUCROS. POSSIBILIDADE.

Possível a realização de lançamento por arbitramento quando demonstrado que o contribuinte, optante pelo lucro presumido, deixou de apresentar os livros obrigatórios exigíveis para esta opção do contribuinte e, ainda, deixou de escriturar movimentação de contas corrente bancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Início com a transcrição do relatório da decisão de Piso.

Através de MPF 0240100/00013/2009, foram apurados para os anos-calendários 2005 e 2006 as ocorrências:

- 1- necessidade de arbitramento do lucro;
- 2- omissão de receita operacional/revenda de mercadorias,

Em consequência das constatações acima, foram lavrados os autos de infração 77/2009; 78/2009; 79/2009; 80/2009, alcançando os montantes de IRPJ R\$ 875,959,01; CSLL R\$ 440.923,42; COFINS R\$ 1.230.839,84, E R\$ 266.681,57, respectivamente.

O impugnante afirma que:

1-não há declaração inexata de receitas auferidas, pois alega que houvera análise errada das informações por parte do AFRFB autuante;

2-as movimentações bancárias estão demonstradas no Livro Diário, havendo ocorrido, apenas e tão somente, erro de classificação contábil, por parte do contador;

3-a modalidade de arbitramento não condiz com a verdade dos fatos, pois todas as informações foram apresentadas à fiscalização, de tal forma que havia subsídios para a determinação da tributação pelo lucro real,

4-é errada a afirmação da fiscalização de que a apuração da base de cálculo do tributo IRPJ deveria ser através do lucro presumido, posto que as DIPFs, anos calendários 2005 e 2006, foram apresentadas na tributação "lucro real";

Ao final, requer:

1-seja determinada nova diligência à empresa, com a finalidade de serem feitos novos levantamentos sobre os exercícios 2005 e 2006, sendo que desta vez sob a tributação do lucro real;

2-que seja excluída a multa de 75%

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento considerou a mesma improcedente mantendo a autuação na íntegra.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduz que a empresa apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, que realizava a contabilização por partidas mensais consolidadas e que a fiscalização não conseguiu entender

os lançamentos, que a movimentação bancária estava sim escriturada e que, finalmente o fiscal disse que a empresa tinha optado pelo lucro presumido quando na verdade era optante pelo lucro real.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais assim dele tomo conhecimento.

Para iniciar a análise vejamos os motivos alegados pela fiscalização para a realização do arbitramento do lucro.

"2. No curso do presente procedimento de fiscalização a fiscalizada apresentou os Livros Diários, fls. 59 a 118, 121 a 190,,escriturados,resumidamente, por totais mensais.

3. Registre-se, os referidos livros foram levados a registro na Junta Comercial do Amapá: em 05/05/2009 (o Livro Diário relativo ao ano-calendário de 2005), fls.59, e em 15/05/2009 (o Livro Diário relativo ao ano-calendário de 2005), fls. 121, portanto, após, o início do procedimento de fiscalização (instaurado em 12/02/2009, fls. 29 a 32, 38 e 39), bem como após as datas fixadas para a entrega das respectivas DIPJ, a saber: 30/06/2006 e 30/06/2007, respectivamente.

4. A faculdade prevista no § 1º do art. 258 do RIR/1999, de escrituração do Livro Diário de forma resumida, por totais que não excedam ao período de um mês relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, tem como requisito a utilização (e por certo, a manutenção e a apresentação ao Fisco, quando requisitados) de livros auxiliares (ou fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente, conforme § 3 do referido artigo), para o registro individualizado daquelas operações.

5. Intimada diversas vezes, fls. 192 a 197, 200 e 201, a fiscalizada não apresentou os livros auxiliares ou fichas (seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente) utilizados para o registro individualizado dos lançamentos constantes dos supracitados Livros. Diários, na forma do art. 258, § 1º, do Decreto nº 00/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

6. Demais, observe-se que a escrituração dos Livros Diários apresentados pela fiscalizada, fls. 59 a 118, 121 a 190, não se presta para a identificação

da EFETIVA movimentação financeira da fiscalizada, INCLUSIVE BANCÁRIA. Senão, vejamos: a fiscalizada não escriturou suas movimentações bancárias verificadas nas seguintes instituições financeiras, fls. 231 a 237: Banco do Brasil S.A. (R\$ 3.390.052,58, em 2005; R\$ 4.002.370,99, em 2006); Caixa Econômica Federal (R\$ 41.715,75, em 2006); Banco da Amazônia S.A. (R\$ 2.376.650,71, em 2005; R\$ 1.912.753,50, em 2006); Banco Bradesco S.A. (R\$ 12.870,63, em 2005; R\$ 206.439,14, em 2006).

7. Assim, considerando as supracitadas deficiências apresentadas pela escrituração mantida pela fiscalizada, o arbitramento do lucro se impôs como único método, previsto em lei, hábil à determinação do lucro auferido pela fiscalizada nos anos-calendário de 2005 e 2006.

8. O critério adotado para o arbitramento do lucro foi o da aplicação, sobre a RECEITA BRUTA CONHECIDA (apurada com base nos valores constantes dos Livros de Registros de Saídas relativos os anos-calendário de 2005 e, 2006, 1 fls. 203 a 230), do percentual adotado para a determinação da base de cálculo Imposto de renda apurado pelo lucro presumido, correspondente à atividade econômica desenvolvida pela fiscalizada, a saber, a revenda de mercadorias, no valor 8% (oito por cento), majorado em 20% (vinte por cento), perfazendo 9,6% (nove inteiro e seis décimos por cento)."

*Enquadramento Legal: A partir de 01/04/1999
Art. 530, inciso II, do RIR/99.*

Vemos então que, sendo empresa optante pela sistemática do lucro presumido, a obrigação da mesma era a manutenção do livro diário escriturado. Como a empresa o fez por partidas únicas registradas no último dia do mês, deveria apresentar livros auxiliares de controle com os registros individualizados. Intimada várias vezes não o fez e, também, não realizou a escrituração dos valores movimentados em conta-corrente bancária.

Assim, demonstrada a inconsistência da escrituração da empresa foi realizado o arbitramento do lucro e foram tributados pelo lucro arbitrado, sendo que, em relação ao PIS e COFINS foram aplicadas as alíquotas do lucro presumido.

Em sua defesa, desde a impugnação a empresa alega que a fiscalização não entendeu a forma de escrituração da empresa. Alega que o procedimento de utilizar as partidas no último dia do mês não inviabiliza a regularidade da contabilidade, no entanto não apresentou, em sua defesa, nenhum livro auxiliar com o detalhamento da escrituração.

Entre seus parágrafos de defesa alega que a fiscalização informa que a empresa era optante do lucro presumido quando, em verdade, a empresa era optante do lucro real.

Ora, em relação à opção da empresa pela tributação do lucro, simples demonstrar que era optante do lucro presumido como alegado pela fiscalização. Conforme transcrito na tela de sistema abaixo, a empresa era optante do lucro presumido nos anos de 2005 e 2006, assim, descabe a alegação a tal título.

Processo nº 10235.001169/2009-23
Acórdão n.º 1401-003.404

S1-C4T1
Fl. 532

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL
2008	2007	28/06/2008	L.PRES.	1321231	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2007	
2007	2006	14/06/2007	L.PRES.	0345190	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	
2006	2005	28/06/2006	L.PRES.	0856637	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2005	
2005	2004	30/06/2005	L.PRES.	1110307	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2004	
2004	2003	30/06/2004	L.PRES.	1075905	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003	

Além disso, fato que não é sequer debatido pelo recorrente, a empresa não apresenta nenhuma justificativa quanto ao fato de não ter escriturado toda a movimentação bancária realizada.

Veja-se que a fiscalização demonstra que diversas contas bancárias movimentadas pela empresa foram mantidas à margem da escrituração, no entanto a empresa não apresentou qualquer justificativa quanto ao fato.

Mais ainda, tanto as DIPJ, quanto as DCTFs da empresa também foram entregues zeradas nestes anos. Também quanto a este fato a empresa não trouxe qualquer justificativa plausível. Cuidou em seu recurso apenas de tentar demonstrar que seus registros contábeis estavam adequados à legislação com vistas a infirmar o arbitramento realizado.

Em seu recurso, ela apresenta outras alegações acerca de tentar demonstrar a viabilidade de sua escrituração. Alega que a simples não escrituração de conta bancária não é causa de arbitramento mas, no que mais interessa, que é a apresentação de livros auxiliares a suportar seus lançamentos e justificar a não escrituração das contas bancárias não apresenta argumentos a infirmar a acusação fiscal.

Os precedentes apresentados em sede recursal não podem suportar as alegações do recurso quando, em análise dos fatos, a empresa não apresenta livros auxiliares da escrituração, nem a prova dos motivos que levaram à não escrituração de sua movimentação bancária.

Em relação à multa aplicada, o recorrente contesta o percentual de 75%.

Sobre este tema, não cabe à Autoridade Julgadora afastar a exigência fiscal baseado nas argumentações recursais. Importante é a previsão contida na legislação tributária como suficiente, dantes citada.

Assim, quaisquer discussões acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis derivadas de ofensa a princípios tributários exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Estando a exigência fiscal em conformidade com a legislação tributária, não cabe qualquer alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade no contencioso administrativo, vez que não compete à autoridade administrativa examinar a validade de dispositivo regularmente inserido no sistema tributário nacional, sendo tal atribuição do Poder Judiciário.

Isto porque a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade, constitucionalidade ou legalidade da legislação, vez que o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF de 1988.

Consigne-se que, atualmente, encontra-se em vigor o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não se pode furta-se de mencionar a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que consigna que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, resta prejudicada a análise no contencioso administrativo das arguições da Impugnante de afronta da legislação tributária aos princípios constitucionais, visto que a exigência fiscal fundamenta-se em leis regularmente inseridas no sistema tributário nacional.

No caso da multa aplicada ao lançamento fiscal, há expressa disposição legal, não havendo qualquer dúvida sobre sua aplicação ou ausência de norma a respeito, cuja legislação consta expressa nos Fundamentos Legais do Débito que integram a autuação fiscal.

Por conveniência se reproduz o necessário dispositivo do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Apresentadas as considerações acima, não há outra solução que não a de manter o percentual de multa aplicado nos autos de infração em razão de serem os percentuais expressamente determinados na legislação.

Processo nº 10235.001169/2009-23
Acórdão n.º **1401-003.404**

S1-C4T1
Fl. 534

CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário mantendo integralmente a autuação.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator